



PUBLICADO
EM 10/12 DE 16

Funcionário Responsável

LEI MUNICIPAL Nº 948/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com base nos preceitos da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente, faz saber A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Dispõe sobre a contratação e terceirização de mão de obra e as relações de trabalho delas decorrente e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei regulará os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes.

§ 1º - Os contratos de que trata o caput deste artigo só poderá ser feitos nos seguintes casos: Prestação de serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, mensagens, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operações de telemarketing e máquinas pesadas, pintura de prédios, manutenção e instalações de equipamentos, operação de tráfego, assessoria, gerenciamento, coordenação, serviços especializados de infraestrutura, quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156

§ 2º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber aos contratos de terceirização que disciplina esta Lei o disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 3º - Para que se realize os contratos disciplinado por esta Lei, obrigatoriamente terá que ser feito o devido procedimento licitatório, tudo na forma estabelecida na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Terceirização: a transferência feita pela Administração Municipal de parcela de qualquer de suas atividades disciplinadas pelo § 1º, do artigo 1º desta Lei à Empresa contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

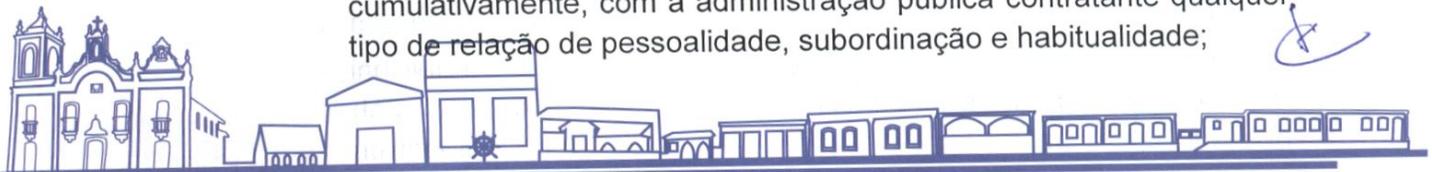
II – Contratante: A Administração Pública Municipal que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades relacionadas por esta Lei com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – Contratada: As associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade determinadas por esta Lei e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º – Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo:

I – A pessoa Jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da administração pública contratante;

II – A pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com a administração pública contratante qualquer tipo de relação de personalidade, subordinação e habitualidade;



III – A pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à administração contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

§ 2º - A empresa contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço que for contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º - Deve constar expressamente do contrato social da empresa contratada a atividade exercida, em conformidade com o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º - A qualificação técnica da empresa contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – A comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do contrato;

II – A indicação das instalações, dos equipamentos, especialmente EPI's e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – A indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 5º - Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a empresa contratada deverá comprovar possuir registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Artigo 3º - A empresa contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a administração pública contratante.

§ 1º - A empresa contratada pela administração pública contrata remunera e dirige o trabalho que forem realizados pelos seus empregados.



§ 2º - A terceirização ou subcontratação pela empresa contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.

§ 3º - A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Artigo 4º - É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da administração pública que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo empregatício entre a Administração Pública do Município e os empregados da empresa contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º - A exceção prevista no caput deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica nos contratos realizados em face desta Lei, por ser a contratante a Administração Pública Municipal.

§ 2º - É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

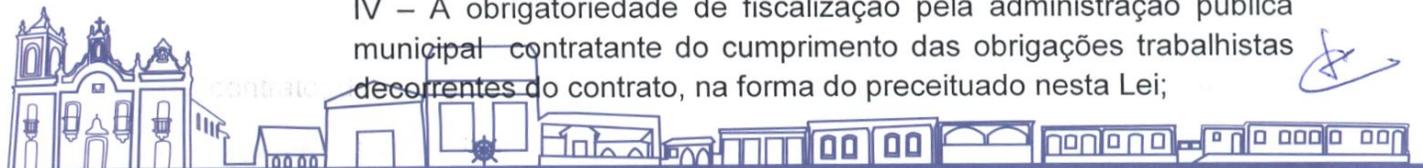
Artigo 5º - Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização disciplinado por esta Lei:

I – A especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratada;

II – O local e o prazo para a realização do serviço, quando for o caso;

III – A exigência de prestação de garantia pela empresa contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela sera prestada;

IV – A obrigatoriedade de fiscalização pela administração pública municipal contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do preceituado nesta Lei;



V – A possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da administração pública municipal se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada; e

VI – A possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no artigo 15 desta Lei.

§ 1º - Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela sera prestada.

§ 2º - Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à empresa contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro Garantia;

III – Fiança bancária.

§ 3º - É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela Administração Pública Municipal de empregado da empresa contratado.

Artigo 6º - Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a empresa contratada deve apresentar:

I – Contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela Administração Pública Municipal compatível com a execução do serviço contratado;

II – Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

III – Registro na Junta Comercial devidamente atualizado.



Artigo 7º - A Administração Pública Municipal deverá informar ao Sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Artigo 8º - Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da empresa contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da Administração Pública Municipal, no forma do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 9º - Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciárias dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela Administração Pública Municipal em conta vinculada aberta no nome da empresa contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Entende-se por serviços continuados, para fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

Artigo 10 – Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, a empresa contratada deverá comprovar à Administração Pública Municipal a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da empresa contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º - A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.



§ 2º - Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato.

Artigo 11 – É vedada à Administração Pública Municipal a utilização dos empregados da empresa contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.

Artigo 12 – São asseguradas aos empregados da empresa contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da Administração Pública Municipal ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativa a:

- a) – alimentação garantida aos empregados da Administração Pública Municipal, quando oferecidas em refeitórios;
- b) – direito de utilizar os serviços de transporte, quando houver;
- c) –
- d) – atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da Administração Pública Municipal ou local por ela designado;
- e) – treinamento adequado, fornecido pela empresa contratada, quando a atividade assim exigir;

II – Sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo Único – Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da empresa contratada em numero igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da Administração Pública Municipal, esta poderá disponibilizar aos empregados da empresa contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes, se esse mesmo atendimento for dado aos servidores da municipalidade.



Artigo 13 – A Administração Pública Municipal deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da empresa contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo Único – A Administração Pública Municipal deve comunicar à empresa contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Artigo 14 – Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga empresa contratada, a nova empresa contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º - Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º - Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observando o disposto no § 5º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º - É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Artigo 15 – A responsabilidade da Administração Pública Municipal em relação às obrigações trabalhistas relativa aos contratos de terceirização é regulada pelo preceito contido no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.



Artigo 16 – O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços nos contratos de que trata esta Lei, observar-se-á o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991.

Artigo 17 – A Administração Pública Municipal deve exigir mensalmente da empresa contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – Pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – Concessão do vale-transporte, quando for devido;

III – Concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

IV – Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – Pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI – Recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º - Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a Administração Pública Municipal comunicará o fato à empresa contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao adimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.



§ 3º - Os valores depositados na conta de que trata o artigo 9º desta Lei poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º - O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela Administração Pública Municipal para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a Administração Pública Municipal e os empregados da empresa contratada.

Artigo 18 – Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º - Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a Administração Pública Municipal obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da empresa contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à mesma no mês anterior.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá recolher da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º - O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º - Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.



Artigo 19 – A Administração Pública Municipal contratante da empresa que irá executar os serviços terceirizados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

- I – Imposto de Renda na fonte, a alíquota prevista em lei;
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);
- III – Contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota especificada na legislação pertinente; e
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS a alíquota determinada por lei.

§ 1º - As alíquotas previstas nos incisos II e III deste artigo aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS.

§ 2º - No caso da pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º - Os valores retidos na forma do caput deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 4º - Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela empresa contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.





Artigo 20 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Paragrafo Único - A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multa reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

Artigo 21 – Para fins do enquadramento do disposto nesta Lei, no que se refere à garantia dos direitos dos trabalhadores, a Administração Pública Municipal na qualidade de contratante e a empresa contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Paragrafo Único – A Administração Pública contratante e a empresa contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Artigo 22 – Os direitos estendidos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração municipal.

Artigo 23 – A quota a que se refere do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser cumprida pela Administração Pública Municipal contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

Artigo 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 – Revogam-se disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2016.

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE

Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156